SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA

PARECER - CMEL

PROCESSO: 19.022.162121/2024-08

DELIBERAÇÃO Nº xx/2026–CMEL **APROVADA EM:** xx/xx/2026

INTERESSADO: Sistema Municipal de Educação de Londrina

ASSUNTO: Alteração da Deliberação nº 02/2025-CMEL, que institui as Normas para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Londrina, à luz dos Decretos nº 12.686, de 20 de outubro de 2025 e nº 12.773, de 8 de dezembro de 2025 e da Portaria MEC nº 550, de 18 de junho de 2026.

RELATORES: Denise Monrrow Lonni, Guilherme Fonseca de Oliveira e Juliene Aline Jacinto Rodrigues de Lima.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 10.275, de 16 de julho de 2007, em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, com as alterações do Decreto nº 12.773, de 8 de dezembro de 2025, a Portaria MEC nº 421, de 15 de maio de 2026, com as alterações da Portaria MEC nº 550, de 18 de junho de 2026, os Pareceres CNE/CEB nº 17/2001 e nº 13/2009 e as Resoluções CNE/CEB nº 2/2001 e nº 4/2009, ouvidas as Câmaras de Educação Básica e de Legislação e Normas e considerando a Indicação nº xx/2026-CMEL, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

CAPÍTULO I
DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 1º A Educação Especial, dever constitucional do Estado e da Família, é a modalidade de educação escolar que assegura a educação inclusiva, preferencialmente na rede regular de ensino, mediante o Atendimento Educacional Especializado - AEE, como parte integrante do processo educacional, na Educação Infantil, Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Educação de Jovens e Adultos para estudantes com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Altas Habilidades/Superdotação e Transtornos Funcionais Específicos, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

§ 1º O estudante com transtorno do espectro autista é considerado pessoa com

deficiência para fins desta deliberação.

§ 2º A Educação Especial deverá garantir o aprendizado ao longo de toda a vida dos estudantes, de forma a alcançar o desenvolvimento de suas habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Art. 2º São princípios desta deliberação:

I - o reconhecimento da educação como direito universal, público e subjetivo de todos os cidadãos;

II - a garantia de igualdade de oportunidades e condições para o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes que são o público da educação especial;

III - a promoção da equidade;

IV - a diversidade humana como valor a ser reconhecido e promovido pela educação;

V - o combate, no contexto educacional, ao capacitismo e à discriminação em todas as suas formas;

VI - a garantia de acessibilidade e o incentivo ao desenvolvimento de tecnologias que assegurem o direito à educação ao público da educação especial;

VII - a consolidação do trabalho intersetorial como estratégia para a atenção integral ao público da educação especial; e

VIII - o respeito pela diversidade de estudantes com deficiência e suas especificidades no âmbito da educação.

Art. 3º Para fins desta Deliberação, os estudantes, aos quais deverá ser assegurado Atendimento Educacional Especializado - AEE, são aqueles que apresentam:

I - deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - transtorno do espectro autista (TEA): aqueles abrangidos pela definição do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

III - altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com uma ou mais áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade;

IV - transtornos funcionais específicos: aqueles que apresentam dificuldades de aprendizagem e/ou comportamento que podem se manifestar numa falta de habilidade para se expressar ou compreender a fala, para ler, escrever, dominar a ortografia ou realizar cálculos matemáticos, desatenção e hiperatividade/impulsividade.

Parágrafo único. A identificação dos estudantes abrangidos por este artigo e de suas

necessidades educacionais específicas, para fins de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE, será realizada por meio do estudo de caso previsto no art. 8º-A, sem prejuízo da apresentação e da consideração de laudo, relatório ou qualquer outro documento emitido por profissional de saúde.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 4º A Educação Especial, modalidade de educação escolar, tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes, considerando suas necessidades educacionais específicas.

Art. 5º A Educação Especial, a partir de princípios éticos, políticos e estéticos, deverá assegurar:

I - a dignidade da pessoa humana e a observância do direito de cada um para realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

II - a busca da identidade própria de cada estudante, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais específicas no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de seus valores, atitudes e conhecimentos;

III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e usufruto de seus direitos;

IV - a articulação às ações intersetoriais, notadamente entre as áreas que compõem a rede de proteção social.

Art. 6º A identificação das necessidades educacionais específicas dos estudantes será realizada por meio do estudo de caso previsto no art. 8º-A, pelo professor das Salas de Recursos Multifuncionais e/ou por equipe multiprofissional e interdisciplinar, com avaliação pedagógica no contexto escolar e participação da equipe pedagógica, do estudante e de sua família.

§ 1º Para os estudantes abrangidos pelo art. 3º, serão elaborados e continuamente atualizados o Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE e o Plano Educacional Individualizado - PEI, derivados do estudo de caso, conforme o art. 8º-B.

§ 2º Entende-se por PEI o instrumento que prevê metodologias de ensino, recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento de estudantes, em consonância com o Projeto Político Pedagógico da instituição, respeitada a frequência obrigatória e observado o disposto no art. 8º-B.

Art. 7º A Educação Especial será ofertada pelos seguintes meios, sem prejuízo de outros atendimentos:

I - inclusão preferencialmente no ensino regular, com Atendimento Educacional Especializado - AEE, ofertado no turno inverso, em horário estendido ou em formato colaborativo, sem substituição da escolarização no ensino regular;

II - Salas de Recursos Multifuncionais;

III - parceria com Centros de Atendimento Educacional Especializado;

§ 1º As Classes Especiais, deverão ser gradativamente extintas da Rede Municipal de Ensino de Londrina, conforme os estudantes matriculados nestas salas, na data de publicação desta norma, avancem para o Ensino Regular, ou alcancem o Ensino Fundamental - Anos Finais, sendo vedadas novas matrículas.

I - até que seja extinto o atendimento por completo das Classes Especiais, estas devem respeitar os limites de ensalamento com número máximo de 05 (cinco) estudantes por turma e o atendimento realizado por dois professores;

II - para atuação nas Classes Especiais, em processo gradativo de extinção, o professor deverá ter formação em licenciatura e pós-graduação em Educação Especial.

§ 2º As redes de ensino, em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS e a rede local de atenção à saúde, organizarão a oferta do AEE para os estudantes abrangidos por esta Deliberação comprovadamente impossibilitados de frequentar o estabelecimento de ensino em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde que implique internação hospitalar ou domiciliar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio, assegurada a continuidade do processo de aprendizagem, nos termos do art. 9º da Portaria MEC nº 421, de 15 de maio de 2026.

Art. 8º Fica assegurado o atendimento ao estudante, público da Educação Especial, em escolas e instituições de ensino públicas e privadas do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, podendo ser atendido, em caráter complementar ou suplementar, em Centros de Atendimento Educacional Especializado, observada a identificação das necessidades educacionais nos termos dos arts. 6º e 8º-A desta Deliberação e considerada a opção do estudante e da família sobre a instituição que melhor atenda às suas necessidades.

§ 1º O direito ao Atendimento Educacional Especializado em instituição de ensino regular deverá levar em consideração as necessidades de adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados a fim de assegurar que a pessoa com deficiência e/ou transtornos funcionais específicos possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

§ 2º O estudante que, mesmo atendido no ensino comum com Plano Educacional Individualizado - PEI, Atendimento Educacional Especializado e profissional de apoio à inclusão, não apresentar avanços significativos poderá ter seu estudo de caso e seus planos pedagógicos revistos para eventual encaminhamento aos Centros de Atendimento Educacional Especializado, no contraturno de sua matrícula, ouvida a família, sem substituição da matrícula e da frequência no ensino regular.

Art. 8º-A. O estudo de caso constitui-se em metodologia de produção, sistematização e registro de informações e estratégias relativas ao AEE, e configura-se etapa inicial necessária para a identificação, para fins educacionais, de estudante abrangido pelo art. 3º desta Deliberação.

§ 1º O estudo de caso é composto pelas seguintes etapas:

I - identificação inicial das demandas individuais e barreiras;

II - análise das barreiras e do contexto escolar;

III - identificação das potencialidades e das demandas de apoio ao estudante; e

IV - definição de estratégias e recursos de acessibilidade para eliminação de barreiras.

§ 2º O resultado do estudo de caso fundamentará o Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE e o Plano Educacional Individualizado - PEI.

§ 3º O envolvimento do estudante e dos familiares responsáveis pelo cuidado cotidiano deverá ser garantido ao longo de todo o estudo de caso, tanto para contribuições ao histórico de estratégias já desenvolvidas e às atuais necessidades do estudante, quanto ao acompanhamento e ao apoio à implementação do plano.

§ 4º Para realização do estudo de caso, quando necessário, será estabelecido diálogo com profissionais que compõem a rede de proteção social, como os da saúde, da assistência social e dos órgãos de proteção à criança e ao adolescente.

§ 5º Os recursos de acessibilidade na educação serão considerados e planejados com vistas a assegurar ao estudante condições de acesso ao currículo, participação nas atividades escolares e desenvolvimento da aprendizagem, e abrangem tecnologias, serviços, estratégias e adaptações que eliminam barreiras nos materiais, nos ambientes, no transporte, nos mobiliários e equipamentos, nos sistemas de comunicação e informação e nas demais dimensões da vida escolar.

§ 6º A avaliação biopsicossocial da deficiência poderá ser utilizada como documento subsidiário ao estudo de caso.

§ 7º A garantia da matrícula, da escolarização e da oferta do AEE ao estudante não será condicionada à exigência de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer outro documento emitido por profissional de saúde.

§ 8º A avaliação dos estudantes da Educação Especial, ao longo do processo de ensino e aprendizagem, compreende diversas etapas, envolvendo procedimentos sistemáticos, tendo como base a organização curricular da instituição de ensino e o nível de desenvolvimento apresentado pelos estudantes.

§ 9º Para o estudo de caso e a avaliação pedagógica contínua, a instituição deverá contar com:

I - a experiência de seus profissionais: corpo docente, direção e coordenação pedagógica;

II - serviços especializados, realizados por professor da Sala de Recursos Multifuncionais e/ou equipe multiprofissional e interdisciplinar;

III - a participação da família e, quando necessário, outros serviços afins.

Art. 8º-B. É obrigatória a elaboração de documentos individualizados de natureza pedagógica, com atualização contínua, denominados Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE e Plano Educacional Individualizado - PEI, derivados do estudo de caso.

§ 1º A institucionalização do PAEE e do PEI compõe o projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino.

§ 2º O PAEE e o PEI têm a finalidade de orientar:

I - o trabalho a ser desenvolvido em sala de aula comum;

II - o trabalho desenvolvido no âmbito do AEE;

III - as atividades colaborativas no estabelecimento de ensino; e

IV - as ações de articulação intersetorial.

§ 3º A elaboração e a implementação do Plano Educacional Individualizado, ou de outros instrumentos pedagógicos com finalidades análogas utilizados pelas redes de ensino, deverão observar o disposto nesta deliberação para o PAEE.

§ 4º A instituição de ensino deverá prover parecer pedagógico que autorize a utilização de dispositivos digitais portáteis como instrumento de tecnologia assistiva no processo de aprendizagem, comunicação ou socialização aos estudantes que são o público da educação especial.

§ 5º A coleta, o tratamento, o armazenamento e o compartilhamento de dados pessoais e sensíveis de estudantes que são o público da educação especial devem observar os princípios e os fundamentos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com atenção especial ao disposto no art. 14, integrante da Seção IV do Capítulo II da referida Lei.

§ 6º Poderá ser adotado documento único que contemple as finalidades do PAEE e do PEI, observados os conteúdos mínimos previstos nos arts. 10 e 11 da Portaria MEC nº 421, de 15 de maio de 2026. O PAEE e o PEI, reunidos ou não em documento único, serão revisados anualmente, sem prejuízo da atualização contínua.

Art. 9º O Poder Público incumbir-se-á de:

I - por meio de setor próprio manter atualizado o sistema de informação e interlocução com órgãos responsáveis pela realização do Censo Demográfico e Escolar, para conhecimento das demandas e acompanhamento da oferta de atendimento em Educação Especial;

II - fortalecer os serviços de Atendimento Educacional Especializado para estudantes com deficiência na rede pública;

III - estabelecer interfaces entre as Secretarias de Educação, da Saúde, Assistência Social, Idoso, Políticas para as Mulheres, Trabalho, Emprego e Renda e outras, para assegurar serviços especializados de natureza clínico-terapêutica, profissionalizante e assistencial aos estudantes público da Educação Especial;

IV - estabelecer parcerias ou convênios com organizações públicas e privadas, instituições de Ensino Superior e outros que assegurem atendimentos complementares e suplementares, realização de pesquisas e atividades de extensão, bem como programas e serviços voltados ao aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem, para discussão de temas e conteúdos relacionados ao atendimento dos

estudantes público da educação especial, quando necessário;

V - assegurar a avaliação das necessidades educacionais dos estudantes com deficiência matriculados na rede pública municipal de ensino no início e ao longo do processo de ensino e aprendizagem, por meio de equipe multiprofissional e interdisciplinar, em articulação com o estudo de caso previsto no art. 8º-A, sem condicionar a oferta do AEE à apresentação de documentos de saúde.

CAPÍTULO III
DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS
Seção I
Da inclusão no ensino regular

Art. 10. A instituição de ensino regular de qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica, pública ou privada, do Sistema Municipal de Ensino, garantirá em seu Projeto Político Pedagógico o acesso e o atendimento aos estudantes abrangidos pelo art. 3º desta Deliberação, observada a legislação correlata e assegurada a qualidade do processo de ensino e aprendizagem.

§ 1º A instituição de ensino regular, ao construir e implementar seu Projeto Político Pedagógico deverá promover, se necessário, readequação das Classes Especiais em processo gradativo de extinção, realizando a inclusão dos estudantes nas classes regulares de ensino e implementação do Atendimento Educacional Especializado - AEE.

§ 2º Para o atendimento ao estudante da Educação Especial na rede regular de ensino a instituição deverá prover, entre outros, infraestrutura e recursos materiais, pedagógicos e tecnológicos adequados, profissionais, professores com especialização em Educação Especial para Atendimento Educacional Especializado - AEE, tradutor ou intérprete e profissionais de apoio para as atividades de alimentação, higiene e mobilidade dos estudantes que necessitam desse tipo de atendimento.

§ 3º É proibido recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar matrícula de estudante em instituições de ensino público ou privado, em razão de sua deficiência ou dificuldade de aprendizagem.

Art. 11. Para assegurar o Atendimento Educacional Especializado - AEE, complementar e suplementar, as instituições de ensino públicas e privadas, do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, deverão prever e prover:

I - acessibilidade nas edificações, com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, no mobiliário e nos equipamentos, nos sistemas de comunicação e informação, conforme normas técnicas vigentes;

II - avaliação, no estudo de caso, da necessidade de profissional em sala para apoio à inclusão, sem condicionamento à apresentação de diagnóstico, laudo, relatório ou outro documento de saúde;

III - professores especializados para o atendimento em classes especiais em processo gradativo de extinção, viabilizando Salas de Recursos Multifuncionais;

IV - Plano Educacional Individualizado - PEI, em consonância com o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar;

V - oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos estudantes surdos ou com deficiência auditiva, quando necessário;

VI - acessibilidade em Braille, Soroban e demais tecnologias assistivas aos estudantes cegos, quando necessário;

VII - Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE, em consonância com o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar.

Parágrafo único. Na coexistência de mais de uma sala com oferta de mesmo nível/ano deverá ocorrer distribuição equitativa dos estudantes, cumprindo o princípio da inclusão.

Seção II
Do Atendimento Educacional Especializado - AEE

Art. 12. É considerado Atendimento Educacional Especializado - AEE, aquele de caráter complementar e suplementar ofertado pelas instituições de ensino regular, para atender às necessidades educacionais específicas dos estudantes.

§ 1º O AEE deverá realizar o acompanhamento/supervisão dos estudantes em classe regular.

§ 2º O AEE poderá ser ofertado de forma complementar ou suplementar à escolarização em Salas de Recursos Multifuncionais e Centros de Atendimento Educacional Especializados conveniados.

§ 3º Consideram-se recursos de acessibilidade na educação os que asseguram condições de acesso ao currículo dos estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida por meio da utilização de materiais didáticos e pedagógicos, espaços, mobiliários, equipamentos, sistemas de comunicação e informação e outros.

Art. 13. Para o AEE, a instituição de ensino, pública ou privada, do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, deverá providenciar, de acordo com a demanda:

I - salas de recursos multifuncionais;

II - professores especializados para o Atendimento Educacional Especializado - AEE, conforme estabelecido no Capítulo VII desta Deliberação;

III - tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), guia-intérprete;

IV - profissionais de apoio escolar para as atividades de alimentação, higiene e mobilidade do estudante;

V - atendimento pedagógico domiciliar;

VI - atendimento pedagógico hospitalar.

Seção III
Das Salas de Recursos Multifuncionais

Art. 14. Consideram-se Salas de Recursos Multifuncionais os espaços organizados

com materiais didáticos, recursos pedagógicos de acessibilidade e equipamentos específicos destinados ao Atendimento Educacional Especializado.

§ 1º Serão atendidos nas Salas de Recursos Multifuncionais os estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), altas habilidades/superdotação e transtornos funcionais específicos.

§ 2º O atendimento em Salas de Recursos Multifuncionais deverá assegurar a avaliação pedagógica no contexto escolar, ao longo do processo, registrada em formulário próprio e articulada ao estudo de caso, ao PAEE e ao PEI.

Seção IV
Do Centro Municipal de Atendimento Especializado

Art. 15. Os atendimentos terapêutico-educacionais especializados poderão ser ofertados no Centro Municipal de Atendimento Especializado, por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação, com ou sem parcerias intersetoriais, e terão como objetivo oferecer suporte complementar ou suplementar ao ensino regular. Compreendem atendimentos especializados aos estudantes com deficiência na área visual, auditiva, intelectual, múltipla deficiência, distúrbios de aprendizagem, desatenção e hiperatividade/impulsividade, transtorno do espectro autista (TEA), alterações da fala e linguagem, altas habilidades/superdotação e atraso do desenvolvimento.

§ 1º Ao Centro Municipal de Atendimento Especializado cabe apoiar, dar suporte e colaborar na identificação das necessidades educacionais especiais e específicas dos estudantes, além de atuar em projetos de prevenção, com vistas ao desenvolvimento de potencialidades e resgate de melhores condições de desempenho escolar.

§ 2º O Centro Municipal de Atendimento Especializado ofertará, considerando a necessidade de atendimento dos estudantes, atendimento terapêutico-educacional especializado nas áreas de Pedagogia, Psicologia, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional e equipes médica e multidisciplinar, avaliação diagnóstica e reeducação visual e auditiva, além de professores de Atendimento Educacional Especializado - AEE.

§ 3º As avaliações e os atendimentos clínicos e terapêuticos previstos neste artigo poderão subsidiar o estudo de caso, mas não substituirão o procedimento pedagógico nem constituirão requisito para a oferta do AEE.

Art. 16. A mantenedora poderá criar outros atendimentos terapêuticos-educacionais especializados afins e utilizar-se, em parceria, dos atendimentos já existentes no município.

CAPÍTULO IV
DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art. 17. A organização do Projeto Político Pedagógico - PPP da instituição de ensino deverá tomar como base as Normas e Diretrizes Curriculares Nacionais, Resolução nº 04/2010-CNE e Deliberação nº 03/2021-CMEL, considerando as especificidades dos estudantes da Educação Especial.

§ 1º As Instituições de Ensino devem garantir no seu PPP as estratégias de acessibilidade e atendimento pedagógico para suprir as necessidades educacionais

específicas de seus estudantes.

§ 2º Em caso de graves comprometimentos ou de múltipla deficiência, a instituição de ensino deverá prever adaptações razoáveis, objetivando desenvolver as aprendizagens do seu estudante.

Art. 18. O Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE, prevendo em sua organização:

I - estudo de caso, com avaliação pedagógica no contexto escolar, atualizado e realizado pelo professor de Salas de Recursos Multifuncionais e/ou por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme os arts. 6º e 8º-A;

II - PAEE, PEI e cronograma do AEE, derivados do estudo de caso, com identificação das necessidades educacionais específicas dos estudantes abrangidos pelo art. 3º, dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

III - matrícula no AEE de estudantes no ensino regular da própria escola ou de outra escola, respeitados os parâmetros delineados na presente Deliberação;

IV - Salas de Recursos Multifuncionais e Classes Especiais, em processo gradativo de extinção, com especificação do espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

V - professores para o Atendimento Educacional Especializado - AEE;

VI - outros profissionais que atuem no apoio, principalmente nas atividades de alimentação, higiene e mobilidade;

VII - programa de formação continuada para a Educação Especial envolvendo professores, profissionais de apoio, coordenação pedagógica e direção;

VIII - redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o Atendimento Educacional Especializado - AEE;

IX - articulação entre os professores da classe comum com os professores do Atendimento Educacional Especializado - AEE, com o professor itinerante, para que os objetivos específicos de ensino sejam alcançados;

X - interlocução permanente com as famílias, favorecendo a compreensão dos avanços e desafios enfrentados no processo de escolarização, bem como dos fatores extraescolares que possam interferir nesse processo;

XI - organização de todas as atividades escolares de forma compartilhada com os demais estudantes, evitando o estabelecimento de rotinas inadequadas, tais como: horário reduzido, alimentação em horário diferenciado, aula em espaços separados e outros.

Parágrafo único. A instituição de ensino que não ofertar o Atendimento Educacional Especializado - AEE deverá indicar, em seu Projeto Político Pedagógico, a instituição próxima ou o centro especializado que disponibiliza o atendimento.

CAPÍTULO V
DA MATRÍCULA, PERMANÊNCIA, PROGRESSO NA APRENDIZAGEM E VIDA ESCOLAR

Art. 19. Os procedimentos para classificação, reclassificação e aproveitamento de estudos, previstos nas normas que regem o Sistema Municipal de Ensino, aplicam-se, também, aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades/superdotação e transtornos funcionais específicos.

Art. 20. Os estudantes da Educação Infantil, Ensino Fundamental dos Anos Iniciais e da Educação de Jovens e Adultos que apresentarem características de Altas Habilidades/Superdotação terão suas atividades de enriquecimento curricular, no ensino regular e na Sala de Recursos Multifuncionais.

Art. 21. Para os estudantes do Ensino Fundamental dos anos iniciais e da Educação de Jovens e Adultos - anos iniciais que apresentarem características de Altas Habilidades/Superdotação há uma possibilidade de aceleração de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar, utilizando-se dos procedimentos da reclassificação compatível com o seu desempenho escolar e maturidade socioemocional.

Art. 22. A matrícula do estudante com deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades/superdotação e transtornos funcionais específicos no Sistema de Ensino consiste em direito subjetivo, não sendo permitida sua recusa por qualquer instituição de ensino da Educação Básica.

Parágrafo único. Para classes do ensino comum, bem como no Atendimento Educacional Especializado, oferecido em Salas de Recursos Multifuncionais e em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o município, a matrícula deverá ser realizada duplamente na mesma ou em outra instituição de ensino.

Art. 23. Os estudantes, público da Educação Especial, matriculados no Sistema Municipal de Ensino, terão sua permanência garantida, conforme os arts. 205 e 206 da Constituição Federal, bem como oportunidades de progressão na aprendizagem, igualdade de condições de acesso e remoção de barreiras que possam impedir sua plena participação.

Art. 24. Fica vedada, em todo o Sistema Municipal de Ensino de Londrina, a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em mensalidades, anuidades e matrículas para o cumprimento das disposições desta Deliberação, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

CAPÍTULO VI
DO PROFESSOR DO ATENDIMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 25. Para atuação no Atendimento Educacional Especializado - AEE, nas Salas de Recursos Multifuncionais, ou no acompanhamento aos estudantes, supervisão e orientação aos professores e profissionais de apoio escolar, o professor deverá ter formação em licenciatura e pós-graduação em Educação Especial.

Parágrafo único. A formação continuada para a educação especial inclusiva observará a carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, e do art. 38 da Portaria MEC nº 421,

de 15 de maio de 2026, respeitadas as regras de transição e de aproveitamento de formação aplicáveis.

Art. 26. Atribuições do professor para atuar no AEE:

I - realizar o estudo de caso dos estudantes abrangidos pelo art. 3º, utilizando avaliação pedagógica e outros instrumentos subsidiários, conforme o art. 8º-A;

II - avaliar as barreiras que dificultam a aprendizagem dos estudantes abrangidos pelo art. 3º desta Deliberação;

III - elaborar e executar o PAEE e participar da elaboração, implementação e revisão do PEI, em articulação com os demais professores e a equipe pedagógica, definindo recursos pedagógicos e estratégias que respeitem as particularidades de cada estudante;

IV - organizar o tipo e o número de atendimentos ao estudante na sala de recursos multifuncionais;

V - acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade da sala de aula, bem como em outros ambientes da escola;

VI - orientar os demais professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo estudante;

VII - ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais do estudante, promovendo autonomia e participação;

VIII - estabelecer articulação com os demais professores da instituição de ensino, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos, de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação do estudante nas atividades escolares em geral.

IX - atuar no turno inverso de matrícula do estudante ou nas demais formas previstas no art. 7º, inciso I, nas salas de recursos multifuncionais e de maneira itinerante na unidade escolar para dar suporte à equipe pedagógica para o atendimento aos estudantes da Educação Especial;

X - registrar e analisar o progresso do estudante atendido;

XI - desenvolver trabalho colaborativo e atividades correlatas para o desenvolvimento integral do estudante da Educação Especial no ambiente escolar.

CAPÍTULO VII
DO PROFISSIONAL DE APOIO À INCLUSÃO

Art. 27. O profissional de apoio à inclusão é a pessoa que auxilia os estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades/superdotação e transtornos funcionais específicos nas atividades de alimentação, higiene e locomoção, bem como na interação e na comunicação, conforme as necessidades de apoio identificadas nas atividades escolares.

Parágrafo único. A função de profissional de apoio à inclusão poderá ser exercida por profissionais de carreira, temporários ou contratados pelo regime próprio da

mantenedora.

Art. 28. Para a atuação como profissional de apoio à inclusão, serão admitidos, observada a seguinte ordem de preferência:

I - profissional graduado em licenciatura, com ou sem pós-graduação em Educação Especial;

II - estudante regularmente matriculado nos cursos de graduação nas áreas de Pedagogia, Educação Física, Enfermagem, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição, Psicologia ou Terapia Ocupacional, bem como estudante de curso Técnico em Enfermagem;

III - candidato com Ensino Médio completo, preferencialmente com formação no curso de Magistério.

§ 1º Em todas as hipóteses previstas nos incisos deste artigo, o profissional deverá ter, no mínimo, Ensino Médio completo e formação continuada em educação especial inclusiva com carga horária mínima de cento e oitenta horas, nos termos do art. 15 do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, e do art. 38 da Portaria MEC nº 421, de 15 de maio de 2026, respeitadas as regras de transição e de aproveitamento de formação aplicáveis.

§ 2º O profissional poderá acompanhar mais de um estudante quando o estudo de caso demonstrar a adequação do compartilhamento às necessidades individuais, com registro no PAEE e no PEI, sem prejuízo dos apoios necessários a cada estudante.

Art. 29. Atribuições do profissional de apoio à inclusão:

I - auxiliar o estudante nas atividades de locomoção, alimentação e higienização, cuidando para que ele tenha suas necessidades básicas atendidas, fazendo por ele somente atividades que ainda não consiga fazer de forma autônoma;

II - atuar como mediador do processo entre o estudante e o ambiente de aprendizagem promovendo as interações entre os estudantes e professores;

III - atuar em caráter intra-itinerante, dentro da própria sala de aula ou unidade escolar;

IV - oportunizar a autonomia, independência e valorizar toda e qualquer superação do estudante;

V - viabilizar a participação efetiva do estudante no ambiente, na interação no contexto escolar, em atividade extraclasse e que envolvam o coletivo da escola;

VI - auxiliar em atividades de autorregulação;

VII - combater situações de discriminação;

VIII - atuar em situação de crise e prestar primeiros socorros quando necessário;

IX - realizar atividades correlatas que atendam integralmente às necessidades do estudante;

X - manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua atividade;

XI - apoiar o estudante no uso de tecnologias assistivas e recursos de comunicação alternativa, sob orientação do AEE e da equipe pedagógica;

XII - participar, sempre que possível, de momentos de planejamento e formação continuada promovidos pela unidade escolar;

XIII - atuar de forma integrada com a equipe escolar, contribuindo com informações para o PEI e para o acompanhamento do desenvolvimento do estudante;

XIV - atuar em consonância com o PAEE e com o PEI.

Parágrafo único. A atuação do profissional de apoio à inclusão será orientada pela equipe pedagógica e não substituirá as atribuições docentes nem abrangerá técnicas ou procedimentos próprios de profissões legalmente estabelecidas.

Art. 30. A mantenedora deverá assegurar formação continuada para professores que atuam no Atendimento Educacional Especializado, Sala de Recursos, Classes especiais em processo gradativo de extinção, Centro de Atendimento Educacional Especializado, e demais profissionais da educação garantindo que o processo de inclusão seja efetivo nas instituições de ensino.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. O processo de criação, de credenciamento, de renovação de credenciamento, de autorização de funcionamento, de renovação de autorização de funcionamento, de verificação e de cessação de atividades será de competência da Secretaria Municipal da Educação e do CMEL.

Parágrafo único. A autorização de funcionamento e demais procedimentos para regularização da oferta de salas de recursos multifuncionais, salas de recursos de altas habilidades ou superdotação atenderão à legislação vigente.

Art. 32. A documentação e os registros do estudo de caso, do PAEE, do PEI, da avaliação, da classificação e demais procedimentos de regularização de vida escolar do estudante com deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades ou superdotação e transtorno funcional específico devem ser salvaguardados pela unidade escolar, observado o art. 8º-B, § 5º.

Art. 33. A escola em tempo integral deverá organizar a oferta do AEE de modo articulado à jornada escolar e ao trabalho colaborativo, assegurados os recursos e apoios necessários à participação e à aprendizagem do estudante, sem substituição da escolarização no ensino regular.

Art. 34. As unidades escolares deverão atender os dispositivos desta deliberação a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. A adequação dos instrumentos pedagógicos e o cumprimento das exigências de formação continuada observarão os prazos e as regras de aproveitamento previstos nos arts. 37 e 38 da Portaria MEC nº 421, de 15 de maio de 2026, contados dos marcos temporais federais, sem reinício de prazo em razão desta

atualização e sem prejuízo da continuidade da matrícula, da escolarização e dos apoios necessários.

Art. 35. Os casos omissos a esta Deliberação serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Londrina - CMEL.

Art. 36. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Deliberação nº 02/2025 do Conselho Municipal de Educação de Londrina.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO xxxx por xxxxxx de votos a presente Deliberação.
Em, xxx de xxxx de 2026. João Marcos Machuca de Lima, Presidente do CMEL

PROCESSO: 19.022.162121/2024-08

INDICAÇÃO Nº xx/2026-CMEL

INTERESSADO: Sistema Municipal de Educação de Londrina

ASSUNTO: Alteração da Deliberação nº 02/2025-CMEL, que institui as Normas para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Londrina, à luz dos Decretos nº 12.686, de 20 de outubro de 2025 e nº 12.773, de 8 de dezembro de 2025 e da Portaria MEC nº 550, de 18 de junho de 2026.

RELATORES: Denise Monrrow Lonni, Guilherme Fonseca de Oliveira e Juliene Aline Jacinto Rodrigues de Lima.

1. OBJETO E FUNDAMENTAÇÃO

A Deliberação nº 02/2025-CMEL necessita de atualização para compatibilizar a organização municipal da Educação Especial com o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, alterado pelo Decreto nº 12.773, de 8 de dezembro de 2025, e com a Portaria MEC nº 421, de 15 de maio de 2026, alterada pela Portaria MEC nº 550, de 18 de junho de 2026. Esses atos disciplinam a identificação das necessidades educacionais, o planejamento individualizado, os apoios e a formação dos profissionais.

A revisão fundamenta-se no direito à educação e à igualdade de condições de acesso e permanência, assegurado pelos arts. 205, 206 e 208 da Constituição Federal, pelos arts. 58 a 60 da Lei nº 9.394/1996 e pelos arts. 27 e 28 da Lei nº 13.146/2015. As Resoluções CNE/CEB nº 2/2001 e nº 4/2009 integram essa fundamentação, observada sua compatibilidade com os atos supervenientes. Ao CMEL cabe estabelecer as normas complementares aplicáveis ao Sistema Municipal, nos limites de sua competência legal.

O problema normativo é a coexistência de procedimentos de avaliação, identificação e planejamento que precisam operar de forma articulada. A atualização concentra esse percurso no estudo de caso, preserva a avaliação pedagógica contínua e define a relação entre o atendimento especializado, a sala comum, a família e os serviços de apoio.

2. CRITÉRIOS DA ATUALIZAÇÃO

O estudo de caso constitui procedimento pedagógico para identificar barreiras, potencialidades e apoios necessários. Laudos, relatórios de saúde e avaliações

biopsicossociais podem subsidiá-lo, mas não substituem a análise educacional nem condicionam a matrícula, a escolarização ou o AEE (Decreto nº 12.686/2025, art. 11; Portaria MEC nº 421/2026, art. 7º, § 4º). A supressão do procedimento diagnóstico autônomo não elimina os serviços clínicos e terapêuticos nem o acompanhamento da aprendizagem.

O Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE e o Plano Educacional Individualizado - PEI derivam desse estudo e integram o projeto político-pedagógico. O primeiro registra as necessidades de recursos e apoios; o segundo organiza a acessibilidade curricular, as atividades e o acompanhamento pedagógico. Podem constituir documento único, desde que preservadas suas finalidades e seus conteúdos mínimos, com revisão anual e atualização contínua (Portaria MEC nº 421/2026, arts. 7º, 10 e 11).

A oferta de profissional de apoio será definida pelas necessidades identificadas, e não por diagnóstico ou teto genérico de profissionais. Sua atuação deve articular-se aos planos, sob orientação da equipe pedagógica, sem substituir o professor. O AEE permanece complementar ou suplementar à escolarização, inclusive na jornada integral e nas situações de tratamento de saúde. A participação do estudante e da família e a proteção dos dados pessoais devem orientar todo o processo.

A atualização da nomenclatura para transtorno do espectro autista acompanha a política nacional e a Lei nº 12.764/2012. Mantém-se a abrangência municipal dos transtornos funcionais específicos, sem equipará-los automaticamente à deficiência ou às categorias federais de financiamento. Preservam-se os requisitos locais de formação, articulados às exigências federais de formação continuada e aos regimes de transição dos arts. 37 e 38 da Portaria MEC nº 421/2026.

3. PROPOSTA AO COLEGIADO

Propõe-se ao Pleno do CMEL a aprovação da atualização da Deliberação nº 02/2025–CMEL e a substituição integral de sua Indicação pela presente redação. Recomenda-se que a implementação seja acompanhada de orientação às mantenedoras e às equipes escolares para revisão do projeto político-pedagógico, organização do estudo de caso e dos planos individualizados, formação dos profissionais e acompanhamento da continuidade dos apoios, observadas as competências de cada órgão e os prazos da regulamentação federal.

É a Indicação.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO xxx por xxxxx de votos a presente Indicação.
Em, xxx de xxxxx de 2026.
João Marcos Machuca de Lima, Presidente do CMEL

Documento assinado eletronicamente por **Juliene Aline Jacinto Rodrigues de Lima**, **Usuário Externo**, em 29/10/2026, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Fonseca de Oliveira**, **Usuário Externo**, em 29/10/2026, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

Documento assinado eletronicamente por **Denise Monrrow Lonni Rocha**, **Usuário Externo**, em 04/11/2026, às 08:42, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19651195** e o código CRC **CA1CCD79**.